



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000797652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293847-72.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIOS EM EMP. OP. DE VEÍC. S/ TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Deram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 16 de setembro de 2023.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.144

Agravo de instrumento nº 2293487-72.2022.8.26.0000

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS DE SÃO PAULO – SINDICATO DOS METROVIÁRIOS

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

PROCESSUAL CIVIL – Advogado empregado – Empregador (Sindicato dos Metroviários) que pretende a requisição de pequeno valor em seu nome, relativo aos honorários sucumbenciais – Possibilidade – Direito disponível do Advogado – Interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 21, “caput” e par. único, da Lei nº 8.906/94 (ADI 1.194).

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Agravo de instrumento pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS DE SÃO PAULO – SINDICATO DOS METROVIÁRIOS no incidente de Requisição de Pequeno Valor nº 0026220-07.2022.8.26.0053/02, relativo ao cumprimento de sentença de ação acidentária movida por PAULO ANDRÉ PIRES DO AMARAL contra o INSS, para reforma de r. decisão que indeferiu a requisição de pequeno valor em nome do Sindicato profissional, de valor relativo aos honorários sucumbenciais.



O agravante sustenta o cabimento da medida, com fundamento no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 8.906/94.

Processado o recurso, a autarquia não se manifestou.

É o relatório.

A irresignação prospera.

O Dr. THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, OAB/SP 278.423, atuou isoladamente em todo o processo, como advogado do autor Paulo André Pires do Amaral, filiado ao Sindicato dos Metroviários do Estado de São Paulo.

O mencionado Advogado comprovou ser empregado do Sindicato, conforme documento juntado às fls. 80, e, por outro lado, com fundamento no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 8.906/94, anuiu, de forma expressa, com a liberação dos honorários sucumbenciais em favor do empregador, como por exemplo nas razões do presente recurso.

Assim, embora o recebimento aos honorários de sucumbência constitua direito do advogado que atuou na causa, nada impede sua cessão, por se tratar de direito disponível.

No julgamento da **ADI 1.194/DF**, o Colendo **Supremo Tribunal Federal** conferiu interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94 para confirmar que os honorários da sucumbência pertencem aos advogados empregados, mas ressaltou, por

outro lado, que pode haver estipulação em contrário, por consistir direito disponível do titular:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI N. 8.906, DE 04.07.94: PAR. 2. DO ART. 1., ART. 21 E SEU PAR. ÚNICO, ARTS. 22 E 23, PAR. 3. DO ART. 24 E ART. 78. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINENCIA TEMATICA. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.

1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": art. 103, IX, da Constituição

2. Preliminar: ilegitimidade ativa "ad causam", por impertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/94; ação direta não conhecida, nesta parte, mas conhecida quanto ao par. 2. do art. 1., ao art. 21 e seu par. único e ao par. 3. do art. 24. 3.

Mérito do pedido cautelar:

a) par. 2. do art. 1.: liminar indeferida;

b) art. 21 e seu par. único: liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme a expressão "os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no "caput" do artigo, no sentido de que e disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível;

c) par. 3. do art. 24: liminar deferida para suspender a sua eficácia até o final julgamento da ação.

(ADI 1194 MC, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 29-03-1996 PP-09344 EMENT VOL-01822-01 PP-00083)

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação

entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados.

3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa.

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência".

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.

(ADI 1194, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Relatora p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123)

(os destaques são meus)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro que o advogado, como credor dos honorários sucumbenciais, pode ceder seu crédito a terceiros (CF, art. 100, § 13), como salientado nas razões do recurso.

Assim, fica deferido o processamento da Requisição de Pequeno Valor, relativa aos honorários sucumbenciais, em nome do Sindicato dos Metroviários.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator